

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0248/2009

<u>OBJETO DE LEI</u>	01 - 0248 / 2009	DE	2009
----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0248 / 2009	DE	16/04/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROPOONENTE:</u>	VEREADOR	ELISEU GABRIEL
---------------------	----------	----------------

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE CAUÇÃO, POR MEIO DE DEPÓSITO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER OUTRO TÍTULO DE CRÉDITO, NO ATO OU ANTERIORMENTE AO TRATAMENTO, PARA POSSIBILITAR A INTERNAÇÃO MÉDICA OU ATENDIMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM HOSPITAIS DA REDE PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:21:24

00000056993-39



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 248/2009. DANIEL MARTINS GODOI

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 22 ABR 2009

Const. Just. e Seg. - Paulo Frange

Saúde, Prom. Soc. e Trabalho - D. N. L. S.

Finanças e Orçamento - D. N. L. S.

Paulo Frange

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-248 de 09

Assessoria - Ass. Parlamentar

CF. 100.406

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

22-ABR-2009

SGP.42

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

10 NOV. 2010

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00248/2009

Dispõe sobre a proibição da cobrança de caução, por meio de depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, no ato ou anteriormente ao tratamento, para possibilitar a internação médica ou atendimento de pessoas em situação de urgência e emergência em hospitais da rede privada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de caução, por meio de depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, no ato ou anteriormente ao tratamento, para possibilitar a internação médica ou atendimento de pessoas em situação de urgência e emergência em hospitais da rede privada no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º. Comprovada a existência de cobrança por qualquer dos meios descritos no art. 1º, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor exigido indevidamente, ao responsável pela internação do paciente.

Art. 3º. Ficam os hospitais da rede privada obrigados a fixarem em local visível e darem publicidade à presente Lei.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

18:19 16/04/2009 003758 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Ass: _____
Em: 24/4/09
nº 2
transmitidos sob
data, documento(s) e folha de
segue(m) juntado(s), nesta

RECEBUEIRO
20
RECEBUEIRO
RECEBUEIRO

Folha nº <u>02</u> do procfls <u>3</u>
Nº <u>01-248</u> de <u>09</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo coibir a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, no ato ou anteriormente ao tratamento, para possibilitar a internação médica ou atendimento de pessoas em situação de urgência e emergência em hospitais da rede privada no âmbito do Município de São Paulo.

A exigência de garantia, conduta comumente adotada por hospitais da rede privada, é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como “estado de perigo”, razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.

Além disso, tal procedimento fere os princípios básicos de cidadania, causando situações de constrangimento, capaz de colocar em risco a integridade física e a vida das pessoas que são bens tutelados pelo Estado.

A inconstitucionalidade de tal prática reside na afronta direta ao disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

“Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Artigo 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Depreende-se da análise dos supracitados dispositivos constitucionais que também as Redes Privadas de Atendimento Médico-Hospitalar têm a obrigação de respeitar o direito do consumidor à saúde, não lhe causando empecilhos não previstos em lei, mas pelo contrário, fazendo-se observar seu fiel cumprimento.

Folha nº <u>03</u> do proc.	fls. 4
Nº <u>01-248</u> do <u>09</u>	
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Tem-se que levar em consideração que aqui se está a tratar com o principal bem jurídico protegido pela Carta Magna, o direito à vida, expressamente transcrito no artigo 5º, "caput" da Constituição Federal, como o primeiro dentre vários direitos fundamentais.

Cabe ao parlamento paulistano criar meios para que a sociedade consumidora exerça seu papel e se mantenha vigilante e atenta a seus direitos, exigindo o cumprimento da norma, quer administrativamente, quer judicialmente, pois só assim haverá o merecido respeito aos cidadãos, dando-lhes instrumentos para protegerem-se contra essa modalidade de relação consumerista tão afeita a abusos e desmandos contra os usuários hipossuficientes desses serviços.

Pelo exposto, considerando o amparo de farta Legislação Federal e os entendimentos e julgamentos exarados pelo Poder Judiciário, hodiernamente acredito na necessidade da intervenção do Poder Legislativo Municipal, visando resguardar o direito à saúde e à vida dos cidadãos paulistanos, sendo que, para viabilizar essa luta, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo n.º 01-248/09 24/4/2009 (a) 07

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/04/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/04/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>29/04/09</u>	AS	<u>15:30</u>
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

07/05/09
Ariadne Marzotto Tommasini
Técnica Administrativa
RF. 10.763

Sr(a). <u>Arquade</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>30</u> / <u>4</u> / 200 <u>9</u> .

Rainaldo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 108.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Reguem (unidade)	
05	21 05 09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05 fls. 7
Proc. nº 248/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
Comissão de Contas
Em 21/5/09 às 12h
DE 11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/03/10 às 10:30h
POR Alé
SAÍDA: 30/03 AS: 14 H00 AGR: Lucas Vieira

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 29/05/09
Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/06/09 às 13:30h
POR Amélia
SAÍDA: 04/06 AS: 17 h 40 AGR: Isadora

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 26/02/10
Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/3/10 às 13:32h
POR Jor
SAÍDA: 19/03 AS: 12:10
19/04/10 - 16:50 Hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguim (m) (unidade) (nº) (relatando(s))
sob nº 106 a 08 — (nº de informação)
— 1 — 07/06/10
Marta Torza Almeida da Silva
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00626/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0248/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa proibir a exigência de caução, por meio de depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, no ato ou anteriormente ao tratamento, para possibilitar a internação médica ou atendimento de pessoas em situação de urgência e emergência em hospitais da rede privada localizados no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o respectivo programa deverá ser desenvolvido e acompanhado pelo Poder Público, com finalidade de divulgar nos diversos segmentos da sociedade a prevenção, o diagnóstico e seu tratamento, inclusive mediante a celebração de convênios e/ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior², entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proibição de exigência de qualquer valor prévio condicionante am casos de atendimentos emergenciais no âmbito da rede

¹ In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.

² In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 - do proc.
nº 01 - 248 de 20 09s. 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

privada, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, à segurança e ao exercício de atividades econômicas.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho³, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, portanto, manifestação da competência legislativa relativa ao poder de polícia para impedir na rede particular de saúde a cobrança de valores prévios a atendimentos emergenciais.

³ In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 - do proc. fls. 11

nº. 01-248 de 20 09

mx
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção à saúde, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 02/06/10

[Signature]
Nitinho de Paula

[Signature]
João Antonio

[Signature]
Agostinho Chalita
[Signature]
Kamira

[Signature]
Flaviano Resano

[Signature]
Juscilino Gadilho

[Signature]
Agostinho Simões
[Signature]
Italo Cardoso

[Signature]
Abou Jandhi

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 06 / 2010

Pág. 80 Col. 1ª

Conferido *Maria Teroza*
Maria Teroza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Em 08 / 06 / 10

MJS
Maria Teroza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 08 / 06 / 20 às 15 h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Gilberto Natalini</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher	
Em 08 / 06 / 2010	<i>[Assinatura]</i>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue anexo 09
12-248/09
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.
nº 248 de 2009
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PARECER Nº 16 - PAR 16-00745/2010 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/2009.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre a proibição da cobrança de caução, por meio de depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, no ato ou anteriormente ao tratamento, para possibilitar a internação médica ou atendimento de pessoas em situação de emergência em hospitais da rede privada, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é plenamente adequado, pois visa garantir que os usuários do sistema privado de saúde não sejam impedidos de receber atendimento médico-hospitalar por falta de recursos. Da mesma forma, a propositura restringe o poder de constrangimento que eventualmente uma instituição de saúde privada possa exercer sobre o paciente.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher - 23/06/10.

José Ferreira Zelão
Presidente

Natalini
Relator

Juliana Cardoso

Milton Ferreira

Jamil Murad

Sandra Tadeu

Noemi Nonato

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
24 / 06 / 10
99 / 04
Contendo: João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

RECEBIDO SGP-21
Em 30 / 06 / 2010
M^a / Yosef
Técnico Administrativo
RF 10940

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24 / 06 / 10

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
24 / 06 / 10 às 18 h 00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

As Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
B. A. H. L. L.
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 29 / 6 / 2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.R.

A SGP-21, expedida
São Paulo, 30 / 06 / 10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

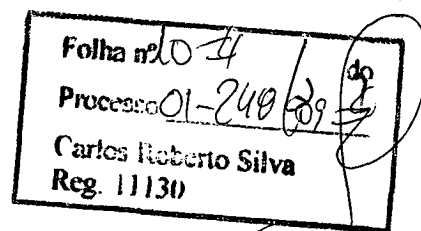
Segue junta a esta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 1021
Em 30 / 06 / 10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00764/2010



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 248/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa proibir a cobrança de caução, por meio de depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, no ato ou anteriormente ao tratamento, para possibilitar a internação médica ou atendimento de pessoas em situação de urgência e emergência em hospitais da rede privada no âmbito do Município de São Paulo. Comprovada a existência de cobrança por qualquer dos meios supracitados, determina a propositura que o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor exigido indevidamente, ao responsável pela internação do paciente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 30/06/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00814/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06/08/2010
página 247
Conferido: 04/8

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21
São Paulo, 06/08/10

Supervisor de Equipe SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folhas de
informação rubricados sob
nº 11212
Em 12/11/2010
Ass: _____

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Passemos ao item seguinte.

Folha n°	11	do proc.
n°	01.248	de 2009
Carla M. Falconi		
Assistente Parlamentar		
RF 198.742		

- "PL 248/2009, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Dispõe sobre a proibição da cobrança de caução, por meio de depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, no ato ou anteriormente ao tratamento, para possibilitar a internação médica ou atendimento de pessoas em situação de urgência e emergência em hospitais da rede privada e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 248/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -12-
do processo n.º 01.248 de 20 09 / 17 / 11 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2
Sra. Secretária

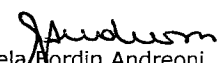
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 125ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 10 de novembro de 2010.

17/11/2010


Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

17/11/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2